LEI MUNICIPAL Nº 1.740 DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a transparência nas fiscalizações de medidores de energia elétrica no município de Manacapuru, estabelecendo a participação do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas (IPEM-AM) e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica recomendada a presença de, pelo menos, um servidor devidamente identificado do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas (IPEM-AM) durante as fiscalizações realizadas pela empresa Amazonas Energia em medidores de energia elétrica instalados em residências e estabelecimentos comerciais no município de Manacapuru.

Art. 2º A presença do servidor do IPEM-AM tem como objetivo garantir a transparência, legalidade e imparcialidade dos procedimentos de verificação dos medidores de energia elétrica, conforme as diretrizes estabelecidas na Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL.

Art. 3º Para assegurar a eficácia desta medida, recomenda-se que:

I - A concessionária de energia elétrica notifique previamente o IPEM-AM sobre as fiscalizações programadas;

II - O servidor do IPEM-AM acompanhe todas as etapas da fiscalização;

III - O servidor do IPEM-AM certifique-se da correta aplicação das normas técnicas;

IV - O servidor do IPEM-AM emita um relatório de acompanhamento sobre cada procedimento realizado;

V - O consumidor seja informado previamente sobre a fiscalização e tenha direito de acompanhar o procedimento.

Art. 4º O relatório de acompanhamento elaborado pelo IPEM-AM deverá ser disponibilizado ao consumidor e aos órgãos competentes, incluindo o PROCON Municipal e a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Amazonas (ARSAM), quando necessário.

Art. 5º A ausência de um representante do IPEM-AM não invalidará automaticamente a fiscalização realizada pela Amazonas Energia, mas poderá ser questionada pelo

consumidor junto ao órgão competente, caso haja indícios de irregularidade no procedimento.

Art. 6º As fiscalizações que envolvam verificação de medidores, aplicação de penalidades ou cortes de energia somente poderão ser realizadas com a presença do consumidor ou de um responsável devidamente identificado.

Parágrafo Único. A ausência de notificação prévia ao consumidor ou a realização da fiscalização sem sua presença torna nulo qualquer auto de infração, penalidade ou interrupção de fornecimento, conforme o disposto na Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL, com base no Capítulo VII, Seção I, Art. 590 e 591, que prevê a necessidade de comunicação e transparência nos procedimentos de fiscalização e suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os meios de articulação entre os órgãos envolvidos para viabilizar a sua implementação.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DE MANACAPURU, 15 de abril de 2025.

VALCILEIA FLORES MACIEL:19385498215

Assinado de forma digital por VALCILEIA FLORES MACIEL:19385498215
Dados: 2025.04.15 10:12:15 -04'00'

VALCILEIA FLORES MACIEL
Prefeita Municipal de Manacapuru